



PROCESSO	1000101291/2020
PROTOCOLO	1192946/2020
INTERESSADO	T. D. C. S.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
RELATORA	CONS. DÉBORA FRANCELE RODRIGUES DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, de 03/03/2020, em que se averiguou que a profissional, Arq. e Urb. T. D. C. S., inscrita no CAU sob o nº A78469-9 e no CPF sob o nº 008.481.080-78, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT válido, pertinente às atividades de Projeto e Execução de arquitetura, Projeto e Execução de estrutura de concreto, Projeto e Execução de estrutura metálica, Projeto e Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão e Projeto e execução de instalações hidrossanitárias prediais, se aplicáveis, informando no campo descrição a inclusão de fundações superficiais, referente à obra em execução situada na Rua Antônio Gil nº 452, bairro Centro, CEP 95540-000, na cidade de Palmares do Sul/RS.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada elaborou, em 09/03/2020, com pagamento em 16/03/2020, o RRT Mínimo Extemporâneo nº 9355337, referente a projeto e execução de arquitetura, ficando faltantes as atividades complementares. O setor responsável diligenciou à arquiteta, em 19/03/2020, a inclusão de tais atividades; entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, a profissional não realizou as alterações no RRT nº 9355337.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 23/10/2020, a Notificação Preventiva (doc. 007), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada (doc. 011), em 23/10/2020, a parte interessada apresentou manifestação, alegando que *“não entendi a notificação Pois enviada a rt no prazo emitido”*; *“Olha eu realmente não entendo qual o motivo da notificação”*. O Agente de Fiscalização esclareceu, em 26/10/2020: *“o motivo é que o RRT gerado ainda não foi finalizado. ele foi preenchido incompleto, teve diligência do setor de RRT em 19/03/2020 e não foi ajustado”*; *“até não ser aprovado e ter a segunda taxa paga ele não é válido é preciso fazer as alterações solicitadas e finalizá-lo para que a obra fique regular a notificação dá prazo de 10 dias pra que isso seja feito.”* A notificada respondeu: *“Vou entrar no sistema hoje à tarde e qualquer dúvida te aviso. Pode ser?”*



Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 09/11/2020, o Auto de Infração (doc. 013), fixando a multa no valor de R\$ 293,85 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada (doc. 016), 09/11/2020, a parte interessada apresentou defesa, informando por whatsapp não ter conseguido entrar e modificar o RRT no prazo de Notificação, questionando o valor da multa do auto e reclamando das dificuldades de utilização do sistema (doc. 017).

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a profissional exerceu as atividades de Projeto e Execução de arquitetura, Projeto e Execução de estrutura de concreto, Projeto e Execução de estrutura metálica e Projeto e Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, referentes à obra em execução situada na Rua Antônio Gil, nº 452, bairro Centro, CEP 95540-000, na cidade de Palmares do Sul/RS, as quais estão sujeitas à emissão de respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT válido, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.

A regularidade do Auto de Infração depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 15¹ e 16², da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

¹ Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

§ 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.

§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.

² Art. 16. O auto de infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II - data do auto de infração e nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

III - fundamentação legal por meio da qual o CAU/UF lavra o auto de infração;

IV - identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

V - descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica autuada;



Verifica-se que o Auto de Infração foi constituído de forma regular e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 293,85 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000101291/2020 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a profissional, Arq. e Urb. T. D. C. S., inscrito no CAU sob o nº A78469-9, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividades sujeitas à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT válido.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre - RS, 13 de julho de 2021.

Débora Francelle Rodrigues da Silva
Conselheira Relatora

VI - indicação de reincidência infracional, se for o caso;

VII - indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica autuada efetue o pagamento da multa e regularize a situação ou apresente defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF.

§ 1º Não será lavrado novo auto de infração referente à mesma atividade fiscalizada e contra a mesma pessoa física ou jurídica autuada antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

§ 2º Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exige a pessoa física ou jurídica das cominações legais.